

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ajusta-se à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, o MTE vem prestando essas informações para a CEF, no sentido de garantir a veracidade das informações, haja vista que a garantia de representação de uma entidade sindical passa por um processo formal interno naquele Ministério.

Com a alteração proposta pelo projeto, a apresentação de documentos pelas entidades sindicais para comprovarem a sua real representação junto à Caixa Econômica Federal torna inócuas a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical.

Registre-se, ainda, que a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que poderão ser apresentados documentos falsos, sem que o servidor da CEF possua a aptidão necessária para identificar tais irregularidades.

Vislumbra-se, ainda, na proposição, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical não é uma atividade simples, pois requer um trâmite processual com a utilização de

mecanismos que comparem possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

Vale ressaltar, finalmente, que, com a aprovação do presente projeto, a competência de analisar os processos de registro sindical pelo MTE perderia o seu valor, assim como o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposta não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação direta com a matéria da disposição que se pretende emendar. Por isso, somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, bem como da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator